



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11224/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: Ademar Cândido dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADES NOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00628/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE ao Sr. Ademar Cândido dos Santos, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, retifique os proventos do Sr. Ademar Cândido dos Santos, CPF n.º 646.066.944-91, efetivando, caso necessário, os pagamentos de eventuais diferenças retroativas, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 75/78.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11224/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 05 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11224/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE ao Sr. Ademar Cândido dos Santos, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Agricultura do Município de Esperança/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 48/52, constatando, sumariamente, que: a) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 14 de maio de 2020; b) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e c) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos do DIAPP I destacaram duas irregularidades, a saber, ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pela Paraíba Previdência – PBPREV relativa ao período de junho de 1983 a abril de 1993, bem como efetivação dos pagamentos dos proventos em montantes inferiores aos devidos.

Ato contínuo, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 65/67, os analistas desta Corte, fls. 75/78, apesar de evidenciarem a apresentação da CTC, pontuaram a permanência da eiva atinente ao valor do benefício. Deste modo, os especialistas do Tribunal sugeriram a fixação de prazo para correção dos proventos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 79/80, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de abril de 2022 e a certidão, fl. 81.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11224/20

In casu, em sintonia com o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 48/52 e 75/78, fica patente a necessidade da atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, retificar os proventos do Sr. Ademar Cândido dos Santos, inclusive, caso necessário, efetuar os reembolsos de eventuais diferenças retroativas.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo à mencionada administradora da FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, retifique os proventos do Sr. Ademar Cândido dos Santos, CPF n.º 646.066.944-91, efetivando, caso necessário, os pagamentos de eventuais diferenças retroativas, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 75/78.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO